

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

**A CRIAÇÃO DE VARAS AGRÁRIAS E A (NÃO) APLICAÇÃO DO DIREITO DE FORMA PLURAL AOS CAMPONESES E POPULAÇÕES TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DOS ESTADOS DE GOIÁS, PARANÁ, PARÁ E ALAGOAS ENTRE 2019 E 2020**

RVD

Recebido em

01.03.2022

Aprovado em.

25.05.2022

**THE ESTABLISHMENT OF AGRARIAN COURTS AND THE (NON) APPLICATION OF THE LAW IN PLURAL WAY TOWARDS PEASANTS AND TRADITIONAL POPULATIONS: A COURT DECISIONS ANALYSIS OF THE STATES OF GOIÁS, PARANÁ, PARÁ AND ALAGOAS BETWEEN 2019 AND 2020**

Larissa da Silva André<sup>1</sup>Thiago Henrique Costa Silva<sup>2</sup>**RESUMO**

Esta pesquisa teve o objetivo central de estudar a atividade jurisdicional das varas agrárias, comparando-a às atividades jurisdicionais de varas não especializadas. Para tanto, optou-se por analisar as decisões judiciais das justiças comuns dos estados de Goiás e Paraná e das justiças especializadas do Pará e Alagoas, que envolvem conflitos agrários, entre os anos de 2019 e 2020, tendo como sujeitos passivos ou ativos sujeitos coletivos. Partiu-se do seguinte questionamento: a justiça especializada proporciona uma participação mais equivalente entre os sujeitos que compõem os conflitos agrários? Empreende-se o método materialista histórico dialético, realizado através de uma abordagem qualitativa, fundamentadas pesquisas bibliográficas, análises documentais e jurisprudenciais. Infere-se pela similaridade dos fundamentos decisórios em processos conduzidos por varas agrárias e comuns, privilegiando a proteção da propriedade privada, em uma dimensão civilista e individualista, pautada na documentação e não na posse, na produtividade e não nos seus fundamentos socioambientais. Em contrapartida, a visão agrarista e coletiva da terra é desconsiderada, movimentos e grupos

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas e Agrariedades (GEPPA - UNIALFA). E-mail: larissa.svandre@gmail.com. ORCID <http://orcid.org/0000-0001-5799-5633>

<sup>2</sup> Perito Criminal da SPTC-GO. Professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Doutorando e Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (PPAGRO). Doutorando e Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (PPGDA). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas e Agrariedades (GEPPA - UNIALFA). E-mail: thiagocostasilva@ueg.br. ORCID <http://orcid.org/0000-0002-2916-6587>.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

sociais são marginalizados e o pluralismo jurídico desconsiderado. Conclui-se que, para além da discussão sobre a existência de varas agrárias, a formação dos magistrados e a adoção de processos hermenêuticos que desconsideram a questão agrária e a jusdiversidade é que invisibilizam os sujeitos do campo e suas lutas.

**Palavras-chave:** Conflitos Agrários. Decisões Jurídicas. Pluralismo jurídico. Questão Agrária

## ABSTRACT

This research sought to study the jurisdictional activity of the agrarian courts, comparing it to the jurisdictional activities of non-specialized courts. Therefore, we chose to analyze the judicial decisions of the common courts of the states of Goiás and Paraná and of the specialized courts of Pará and Alagoas, which involve agrarian conflicts, between the years 2019 and 2020, having as passive or active collective subjects. The starting point was the following question: does specialized justice provide a more equal participation among the subjects that make up the agrarian conflicts? The dialectical historical materialist method is undertaken, carried out through a qualitative approach, based on bibliographic research, documental and jurisprudential analysis. It is inferred by the similarity of the decision-making foundations in processes conducted by agrarian and common courts, privileging the protection of private property, in a civil and individualistic dimension, based on documentation and not on possession, on productivity and not on its socio-environmental foundations. In contrast, the agrarian and collective view of land is disregarded, movements and social groups are marginalized and legal pluralism is disregarded. It is concluded that, in addition to the discussion about the existence of agrarian courts, the training of magistrates and the adoption of hermeneutic processes that disregard the agrarian question and *jus* diversity are what make rural subjects and their struggles invisible.

**Keywords:** Agrarian conflicts. Agrarian issues. Legal decisions. Legal pluralism.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Compreende-se que o cenário rural brasileiro é marcado pela presença de latifúndios, sendo que o acesso e a manutenção à terra se refletem em uma assimetria fundiária. Assim, para aprofundar o debate acerca do funcionamento da justiça agrária, será necessário analisar a atuação do Judiciário diante desses conflitos, pontuando os principais fatores que influenciaram na tomada dessas decisões.

Tendo como referencial teórico o pluralismo jurídico, utilizar-se-á os estados que não possuem varas agrárias, como Goiás e Paraná, como parâmetro de comparação em relação aos estados que as possuem, como Pará e Alagoas. O objetivo é demonstrar como os magistrados interpretam as causas agrárias e os sujeitos

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

envolvidos nelas, observando se há dissonância entre as decisões da justiça especializada e da justiça comum.

O Estado de Goiás foi escolhido para análise por apresentar uma considerável participação da agropecuária em sua atividade econômica, além de que o bioma Cerrado constitui a principal fronteira agrícola do Brasil. Em sequência, o Estado do Paraná foi escolhido por possuir uma representativa quantidade de agroindústrias em suas regiões, as quais possuem notável relevância no papel econômico do estado.

Já os Estados do Pará e Alagoas foram escolhidos por apresentarem um alto grau de áreas em conflitos por terras segundo dados apurados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). Para além dos motivos particulares, a intenção foi abarcar diferentes regiões do Brasil. Diante disso, constitui pretensão deste trabalho debater se a existência de varas agrárias implica em pluralidade das decisões do Judiciário.

Para tanto, o método científico utilizado será o materialista histórico e dialético, que permite uma análise das transformações sociais e econômicas estabelecidas pela noção do indivíduo-sociedade, em uma dimensão estrutural, centrado em uma lógica humanista e existencial (ALVES, 2010). Ao observar a abordagem qualitativa, ou seja, centrada nas apreciações críticas e relacionais dos dados coletados, os meios de estudo serão publicações em periódicos científicos, conteúdos jurídicos, bibliográficos, além de análises de dados secundários, documentais, legais e jurisprudenciais (MARCONI; LAKATOS, 2003).

O trabalho divide-se em três seções. A primeira delas versará sobre a questão agrária no Brasil. Em seguida, explora-se a heterogeneidade dos sujeitos que compõem os conflitos agrários, dando suporte à ideia de pluralismo jurídico e identificando a proposta do instituto.

Por fim, faz-se análise das decisões jurídicas dos estados selecionados junto a uma avaliação dos critérios adotados nos discursos dos magistrados. As decisões judiciais serão consideradas em seu inteiro teor e estarão compreendidas no período cronológico de 2019 a 2020.

## 2 MODO CAPITALISTA DE PRODUÇÃO: UM PARADIGMA IMPULSIONADOR DA DESEQUIVALÊNCIA AGRÁRIA NO BRASIL

Destaca-se que, primordialmente, a área territorial do país tem suas fontes no modo de produção do comunismo primitivo, estabelecido pela população indígena que aqui vivia em agrupamentos sociais, tribos e famílias (STEDILE, 1997), que culturalmente acreditavam que a natureza regia a vida, não existindo, assim, separação desses dois fatores (OLIVEIRA; FARIA, 2009).

Após o processo de colonização das terras brasileiras, as áreas foram repartidas com base na lei de sesmaria. Essa formulação histórico-jurídica transformou os campos agrícolas e redefiniu radicalmente sua estrutura política e socioeconômica, ocasionando a substituição da produção manual pela manufatureira (OLIVEIRA, 2007).

Já no século XVIII, ocorreu a intensificação da posse no Brasil, o que se tornou comum principalmente em regiões pecuaristas, como um instrumento antecessor ao pedido de sesmaria como justificativa para o uso da terra. O uso do instituto da posse para fins de manutenção na terra passou a ocorrer sem o devido controle, proporcionando a criação de latifúndios e a lógica de acumulação de terras no Brasil. Nesse contexto, de falta de clareza na disposição de terras, não fica difícil de visualizar o cenário de conflitos que se seguiu principalmente pela sobreposição de terras (SILVA, 2018).

Em um processo contínuo de expansão, já no século XX, a acumulação de capital, através do lucro, inaugura a fase denominada como capitalismo industrial. Categorizado formalmente, esse modo de produção é executado através do trabalhador, que estabelece seu controle sobre as vias de produção e exploração, relacionando a produtividade com o aumento de horas de serviço, configurando o meio de produção de mais-valia absoluta. Sobre o aspecto real, o capitalismo industrial refere-se “ao momento em que o controle desses processos presentes na subsunção formal é transferido dos trabalhadores para as máquinas. A exploração nesse caso se dá pela mais-valia relativa” (OLIVEIRA, 2007, p. 39).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

Nessa fase, no Brasil, a urbanização cresce e com ela os conflitos, que antes eram tidos somente no campo, passam a ser manifestos nos centros urbanos como forma de evidenciar a insatisfação dos trabalhadores e das famílias rurais. Com a instalação de maquinário no campo, 80% da mão-de-obra empregada na agricultura perdeu espaço para as indústrias a partir do ano de 1960 e, sem meios para sobreviver onde residiam, começaram a migrar para as cidades em busca de emprego (OLIVEIRA, 2007).

Dessa forma, problemas como segurança alimentar, preservação cultural, manutenção da biodiversidade ou redução das desigualdades ultrapassam a questão econômica e constituem, assim, um paradigma da questão agrária (SILVA, 2018).

Com isso, grupos de trabalhadores se deslocaram para as cidades em busca de uma alternativa de sobrevivência, mas, como eram despossuídos de qualquer bem, não conseguiram se apossar de terras, pois, em decorrência da privatização territorial, as melhores propriedades pertenciam aos detentores de capital. Portanto, a única alternativa cabível foi a de se estabelecerem nos piores terrenos, como define Stedile (1997, p. 7-8), “à busca do resto (...), nas regiões íngremes, nos morros, ou nos manguezais, que não interessavam ao capitalista. Assim, tiveram início as favelas”.

Esse processo de divisão de classes nas áreas urbanas deu abertura para o caráter monopolista das relações de produção. O conceito de terra, durante esse período, era pensado como uma renda capitalizada, de acordo com a égide do capitalismo. Essa concepção surge pelo efeito da sujeição “da renda da terra ao capital”, processo que fortalece o caráter rentista do capitalismo tornando-o cada vez mais dominador das relações de produção, o que modificou a base econômica e política da agricultura significativamente (OLIVEIRA, 2007, p. 8-11).

No Brasil, esse momento foi reconhecido como o “milagre econômico”, quando em 1970 as produções em larga escala já estavam em seu ápice e o fluxo de exportação de mercadorias aumentava consideravelmente (MENDONÇA, 2013) culminando posteriormente numa enorme crise. Todavia, mesmo com a crise, o ritmo de expansão do mercado interno ergue-se a todo vapor por receber estímulos de

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

políticas públicas, uma vez que as commodities exportadas, até os dias de hoje, trazem consideráveis resultados para a balança comercial do país (MENDONÇA, 2013).

Portanto, é notório que o capitalismo, em todas as suas etapas, acaba por servir como meio de acúmulo financeiro e desequilíbrio social. É exatamente por essa exclusão participativa que os conflitos agrários persistem, com a terra sempre no centro das disputas, com reflexo no campo e na cidade.

### **3 A REALIDADE FUNDIÁRIA BRASILEIRA E OS CONFLITOS AGRÁRIOS: OS AGENTES SOCIAIS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO**

O efeito do processo de concentração fundiária torna-se evidente quando se observa a ocupação das áreas rurais atualmente. Para tanto, serão analisados os principais dados da questão fundiária brasileira. Tradicionalmente, os dados referentes à estrutura fundiária são disponibilizados por duas fontes: a primeira é uma autarquia federal responsável por determinar a distribuição das propriedades fundiárias nacionais e executar a reforma agrária, reconhecida como Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (1970) (INCRA, 2021); a segunda é uma organização pública responsável por gerenciar dados e estatísticas do censo demográfico brasileiro, nomeada Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (1936) (IBGE, 2021).

Os dados obtidos pelo Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA auxiliam na sistematização de dados sobre o uso e a posse da terra e possuem caráter declaratório. Devido a essas características, as informações fornecidas pelo cadastro podem refletir um cenário divergente da realidade fundiária brasileira. Dessa forma, as estatísticas cadastrais oficiais são corrompidas pela pouca qualidade dos dados prestados pelos proprietários. Tal característica compromete as pesquisas gerando informações tendenciosas e até mesmo equivocadas, que, apesar de passarem por uma depuração criteriosa de dados, ainda assim atrapalham as estatísticas que refletirão a realidade (CARDIM *et al.*, 2005).

O IBGE formula um Cadastro Único a partir de um documento denominado Termo de Referência, para os órgãos federais e os institutos de Terra. Conforme o

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

termo, é assinado um convênio que regulará a base cadastral de cada uma das instituições para os signatários e realizará a apuração de dados, buscando estabelecer, desse modo, uma maior fidedignidade às informações por ele obtidas (CARDIM *et al.* 2005). Logo, esta pesquisa é fundada, principalmente, nas análises desse órgão.

Assim, também é relevante considerar os dados da Comissão pastoral da Terra (CPT). A CPT tem como principal objetivo se tornar um suporte para os trabalhadores do campo, principalmente identificando e combatendo as possíveis condições de trabalho análogas à escravidão, os explorados no trabalho e os expulsos da terra, de forma a atuar junto às organizações de luta do homem do campo (CPT, 2010).

De acordo com dados do IBGE no ano de 2017, as terras brasileiras já eram, em sua maioria, ocupadas por estabelecimentos agropecuários. O estado de Goiás, no ano de 2017, possuía uma porcentagem expressiva de suas áreas ocupadas por estabelecimentos agropecuários com mais 80%. Em seguida, temos o estado do Paraná, somando, também, aproximadamente 80%; Pará com mais de 20%; e Alagoas com mais de 60%. Outros Estados como o Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rio Grande do Sul marcam sua presença com porcentagens elevadas de áreas agropecuárias em seus territórios, todavia, apesar de concentrarem essas porcentagens de áreas com estabelecimentos agropecuários, não foram objeto de estudo na presente pesquisa.

Esses dados demonstram que a agropecuária tem o seu papel de destaque nos estados do Centro-Oeste brasileiro, tornando a economia dessa região essencialmente agrícola. Considerando esses dados, segundo informações apuradas pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), temos que no ano de 2017 o agronegócio teve participação de 23,5% no PIB nacional, subindo para 26,6% no ano de 2019 (CNA, 2021). Tais dados são criticados por não levar em consideração as questões sociais, ambientais e econômicas que os envolvem, servindo de “construção ideológica para tentar mudar a imagem latifundista da agricultura capitalista”. Em outras palavras, o agronegócio, louvado e distante das críticas, é fruto da hegemonia econômica e política dos grupos que o sustenta (FERNANDES, 2004, p. 1).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

É importante ressaltar que, segundo o censo do IBGE, em 2017, foi verificado que do total dos proprietários de estabelecimentos agropecuários, 47,9% eram de produtores declarados brancos. Quase metade da quantidade de terras ocupadas no país. O restante dividiu-se em 7,8% para proprietários de cor preta, 0,6% para a cor amarela, 42,6% para a cor parda e 0,8% para indígenas (IBGE, 2017).

Assim, depreende-se que a carga histórica, geopolítica e geoeconômica sempre esteve fortemente ligada a um caráter concentrador “predador, expropriatório e excludente” no solo brasileiro, por questões econômicas, mas, também, raciais (FERNANDES, 2004, p. 1).

Com base no tamanho das propriedades, a tabela a seguir demonstra como a concentração de terras ainda é uma realidade no Brasil (Tabela 1).

Tabela 1 – Estrutura Fundiária Brasileira em 2018

Grupos de área total (módulos fiscais em ha)	Quantidade de imóveis	Total área (ha)
<b>Pequenas propriedades (incluindo minifúndios *) – Até 4 módulos fiscais</b>		
Mais de 0 a 0,5 MF	2.938.428	24.076.861,9118
Mais de 0,5 a menos de 1 MF	1.338.699	35.296.212,7548
De 1 a 2 MF	1.020.115	50.997.237,7369
Mais de 2 a 3 MF	357.567	31.399.181,7768
Mais de 3 a 4 MF	197.530	25.621.909,2199
<b>TOTAL:</b>	<b>5.852.339</b>	<b>167.391.403,4002</b>
<b>Médias propriedades – Entre 4 e 15 módulos fiscais</b>		
Mais de 4 a 5 MF	111.392	19.496.877,7873
Mais de 5 a 6 MF	74.981	16.119.859,6605
Mais de 6 a 10 MF	168.892	52.978.297,7262
Mais de 10 a 15 MF	92.312	48.375.222,8615
<b>TOTAL:</b>	<b>447.577</b>	<b>136.970.258,0355</b>
<b>Grandes propriedades – Acima de 15 módulos fiscais</b>		
Mais de 15 a 20 MF	43.050	32.523.472,0159
Mais de 20 a 50 MF	78.301	113.529.023,9010
Mais de 50 a 100 MF	20.933	71.347.826,9867
Mais de 100 a 200 MF	6.785	45.220.853,9328
Mais de 200 a 400 MF	2.042	28.674.664,2642
Mais de 400 a 600 MF	494	13.771.961,4884
Mais de 600 MF	887	166.093.941,5748
<b>TOTAL:</b>	<b>145.707</b>	<b>471.161.744,1628</b>

Fonte: SNCR, 2018 (elaborado pelos autores).

Nota-se que, no ano de 2018, as grandes propriedades contam com menos imóveis que as pequenas e médias propriedades. No entanto, ocupam o triplo de áreas

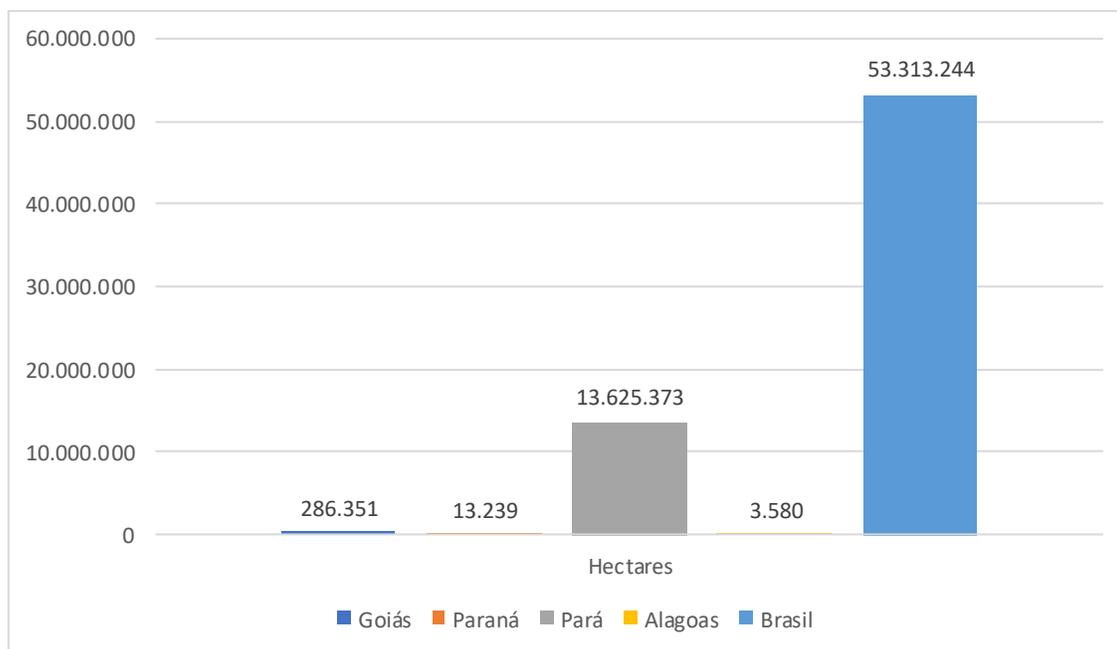
10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

em hectares, ou seja, esses dados demonstram uma realidade inversamente proporcional entre tamanho da área e divisão da propriedade da terra no Brasil. Esse cenário de concentração traz consigo uma série de conflitos.

De acordo com a CPT (2019), cerca de 25 municípios dos 246 do estado de Goiás estão classificados como áreas em conflitos. Isso corresponde a um percentual de aproximadamente 10,16% do total. No estado do Paraná, 47 municípios dos 399 entram na lista como áreas em conflitos, representando, relativamente, 11,77% do total. Já no estado do Pará as ocorrências de conflitos agrários municipais são impactantes, pois das 144 regiões, 102 têm conflitos rurais, configurando 70,83% do total. O estado de Alagoas, com 102 municípios, tem 15 deles com conflitos, somando cerca de 14,7% do total estadual. No Brasil, a quantidade de municípios que possuem conflitos agrários é grande pois, entre os 5.570 municípios do país, 930 possuem conflitos agrários, representando 16,69% do total.

O número se torna ainda mais estarrecedor se relacionarmos os conflitos agrários a áreas por hectare, em cada uma das quatro regiões.

**Gráfico1:** Áreas de conflitos agrários – 2019



Fonte: CPT, 2019 (elaborado pelos autores).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

O Gráfico 1 esclarece, entre os estados escolhidos, em quais áreas há maior incidência de conflitos agrários. Com um número muito maior, o Pará ocupa a primeira posição com cerca de 13.625.373 hectares de área conflituosa. Atrás estão Goiás, com 286.351 hectares de áreas de conflitos; Paraná, com 13.239 hectares, e o estado de Alagoas, com 3.580 hectares. Já o Brasil apresenta 53.313.244 (cinquenta e três milhões trezentos e treze mil duzentos e quarenta e quatro) hectares de áreas em conflito, totalizando 15,17% da área rural do país (CPT, 2019).

Com base nesse recorte histórico, o debate sobre a realidade da estrutura fundiária brasileira, como consequência da questão agrária, adquiriu muitas vertentes. De um lado estão aqueles que consentem ser esse um assunto superado devido às diversas transformações sociais e legislativas que seguramente trouxeram melhoras, sobretudo de produção agrícola e de combate à fome, não existindo, assim, a necessidade de reestruturação das políticas agrárias, de modo que elas devem se prontificar em ampliar cada vez mais os meios de produtividade para que a economia cresça (JORDÃO *et al.* 2018).

Todavia, contrariando esse posicionamento, estão aqueles que questionam essas lutas com base em aspectos sociais, culturais e ambientais, alegando a necessidade de métodos que estabeleçam maior equidade entre os sujeitos desse conflito, solicitando uma reforma na política agrária (JORDÃO *et al.* 2018).

As modificações no modo de produção agrícola brasileiro são contínuas e desde a década de 1950 causam expansão na atividade de mercado, dando força a uma política de desenvolvimento firmada em aspectos socioeconômicos, ambientais e culturais que não segue uma linearidade proporcional à realidade dos espaços rurais. Essa expansão mercantil desencadeou vários conflitos em diferentes contextos rurais constituídos sobre um mesmo ponto central: o direito à terra (BINKOWSKI, 2018).

Reconhecer que cada grupo humano possui um conjunto de características próprias e distintas é o primeiro passo para alcançar uma democracia que não exclua as minorias. Dessa forma, sendo a jurisdição um instrumento que possibilita o reconhecimento dessas particularidades, é fundamental que sejam legitimados de

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

forma equivalente os direitos relacionados às minorias, possibilitando uma democracia de fato plural (WOLKMER, 2006). Todavia, o caráter hegemônico de aplicação do direito acaba por desconsiderar, quando dos conflitos do campo, os ribeirinhos, as catadoras de coco, as comunidades tradicionais e camponesas<sup>3</sup>, dentre tantos outros. Ainda, destacadamente, os primeiros grupos que participaram forçadamente do palco de violências no campo foram os povos indígenas.

O reconhecimento da participação dos indígenas na historiografia nacional é bem questionado, pois muitos relatos históricos retratam esses povos como seres inferiores, atrasados e a-históricos. Essas sociedades definidas originalmente como ágrafas, ou seja, que não dominavam a escrita, foram subalternizadas a uma hierarquia de sistemas culturais. Assim, se apresentados os indígenas sob esse ponto de vista, fica clara a justificativa usada pelos “brancos” nos processos de demarcação de terras indígenas no período de colonização (MATTOS, 2019).

Os povos quilombolas também estão inseridos nesse processo de luta e resistência em prol do reconhecimento e da aplicação de seus direitos em defesa de suas comunidades e territórios.

Desconsiderando o critério de autoatribuição, a efetivação da identidade quilombola precisa ser reconhecida pelo Estado por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A Constituição Federal de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 68, reconhece a propriedade em caráter definitivo para as terras ocupadas por comunidades dos quilombos, atribuindo ao Estado a responsabilidade de emitir os títulos necessários. O impasse sofrido por esses povos está exatamente na ausência de efetivação desse direito reconhecido legalmente (SANTOS, 2006).

É necessário falar, ainda, daqueles que são denominados de “populações tradicionais”. De acordo com o Decreto nº 6.040/07, eles são definidos como grupos que se reconhecem como culturalmente diferenciados, uma vez que, para sua

---

<sup>3</sup> O termo camponês é utilizado para definir os pequenos produtores autônomos e trabalhadores que ocupam a terra, seja em caráter de posse, propriedade ou arrendamento, exercendo nela sua atividade de produção por conta própria (MENDONÇA; THOMAZ JÚNIOR, 2011).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

sobrevivência e organização social, fazem uso de conhecimentos ancestrais transmitidos através da tradição para melhor manusear a terra e os recursos naturais que ela oferece, condição importante para a sua reprodução social, cultural, religiosa e econômica. Existem inúmeras comunidades tradicionais atualmente, compostas por uma diversidade de grupos indígenas: caiçaras, quilombolas e os ribeirinhos (BALDI, 2013).

Todos esses povos são personagens de um drama cotidiano na luta pela sobrevivência com dignidade. Essa dignidade é proclamada por aqueles que sofrem com a questão agrária que nos divide como povo, que nos confronta no terreno da indiferença e intolerância ou no terreno dos oportunismos (MARTINS, 2004).

O desejo por uma reforma agrária ou do reconhecimento de seus territórios continua latente no coração desses grupos, que acreditam que em algum momento a estrutura fundiária do Brasil possa sofrer alterações tanto “nas instituições jurídicas agrárias, no regime de propriedade da terra e na divisão da mesma”, melhorando as condições de vida de muitos povos (OLIVEIRA, 2007, p. 69).

Nesse contexto, os movimentos sociais ocupam um papel importante na promoção da democratização das relações sociais dentro da sociedade civil. Isso ocorre porque é através desses movimentos que há a redefinição de normas, papéis, interpretação de discursos, entre outros assuntos relevantes para o desenvolvimento da sociedade (FARIAS, 2014).

Com o objetivo de se defender de perdas de direitos, movimentos de luta camponesa para garantia de terra se organizaram ao longo da história brasileira. Hoje em dia, além dos Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e da Liga Camponesa Moderna, há também o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB), o Movimento dos Pequenos Agricultores, dentre tantos outros (FARIAS, 2014) movimentos orgânicos. São movimentos como esses que dão força ao indivíduo que, sozinho, não consegue modificar o sistema a sua volta, mas que, em comunidade, passa a ter voz, ou pelo menos visibilidade, nas decisões que dizem respeito a ele.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

A constituição do direito à propriedade agrária, em detrimento do espaço claramente monopolizado por um grupo seletivo de proprietários, forma a base para os diversos litígios envolvendo os grupos excluídos descritos anteriormente. Esses grupos “agem de forma coletiva, organizados por diferentes movimentos sociais, surgidos do processo de conscientização em torno do direito à propriedade agrária” (TEDESCO *et al.*, 2018).

Diante disso, os movimentos sociais e orgânicos representam a voz daqueles que, por muito tempo, foram silenciados. Eles agem não como uma força irracional, que viola ordens estabelecidas na sociedade, disseminando ideologias “anti-Estado”, mas se movem, à vista disso, como reivindicadores de direitos, protestando por um progresso social sem limitações de garantias sociais (CARTER, 2006), bradando por uma maior pluralidade nas tomadas de decisões governamentais.

#### 4 O PLURALISMO JURÍDICO NOS JULGADOS AGRÁRIOS: EXISTE JUSTIÇA?

O pluralismo jurídico é um conceito utilizado para representar a diversidade de perspectivas decisórias em um sistema jurídico. Em nossa sociedade, o reconhecimento desse conceito é basilar, uma vez que ele proporciona uma democracia mais correspondente à realidade de cada grupo, de cada comunidade (WOLKMER, 2006).

Para Wolkmer (2006), no âmbito do Direito, o pluralismo define as relações sociais através de práticas normativas motivadas por diferentes forças, sejam elas culturais ou sociais. Assim, considerando a complexidade da questão agrária e dos sujeitos que a compõe, seria o pluralismo uma saída para (re)pensar o direito.

Nesse sentido, pensar a justiça agrária sem conhecer os contornos da questão agrária brasileira é, no mínimo, intencionalmente excludente, uma vez que as premissas agrárias vão muito além das ideias civilistas de propriedade.

Nesse sentido, parece que a criação de uma justiça especializada em resolução de conflitos agrários é um caminho natural. Porém, surge o seguinte questionamento: qual é a obrigação que se impõe ao juiz agrário? E, ainda, o que se deve esperar desse

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

juiz especializado? De imediato, esperar-se-ia que esse magistrado promovesse uma acessibilidade jurisdicional de forma mais equivalente, considerando a complexidade e a diversidade societária na condução do processo (PAULA; GARCIA, 2012), o que direciona esse juiz a substituir a ideia de homem em seu conceito genérico, “pela noção mais precisa de indivíduo caracterizada pelo grupo em que se insere de fato” (SILVA, 1997, p. 215).

Nesse ponto, é necessário que a neutralidade do magistrado seja relativizada, diminuindo a burocratização e até mesmo as concepções retrógradas do direito diante da diversidade social, possibilitando um acesso à justiça mais efetivo (TÁRREGA *et al.*, 2012).

Dessa forma, a justiça agrária brasileira exerceria o seu papel fundamental para diminuir as feridas históricas causadas pela questão agrária no Brasil envolvendo conflitos pela posse da terra e a histórica situação de exclusão social atribuída ao camponês, indígenas e populações tradicionais. É nesse sentido que a Constituição Federal dispôs, no artigo 126, sobre a criação das varas agrárias, o que em teoria criaria condições de se evitar o choque direto envolvendo conflitos armados no campo (PAULA, 2010).

Mas será que a Vara Agrária atende tais anseios? Para responder tal pergunta, será analisada a atuação do Judiciário, em sede de 1º e 2º grau, dos estados de Goiás, Pará, Paraná e Alagoas em ações provenientes do mundo agrário, compreendidas entre os anos de 2019 e 2020.

#### 4.1 Ações judiciais a partir da análise das palavras-chave

O critério de análise será regido pelas seguintes palavras-chave: conflito agrário; ocupação de terras; invasão de terras; camponeses e populações tradicionais. Todos esses termos foram pesquisados nos Tribunais de Justiça dos estados escolhidos e, após apuração, foram tabelados de acordo com cada palavra-chave. Informa-se, ainda, que os processos foram escolhidos de forma aleatória, totalizando 20 decisões judiciais para cada Estado, sendo dez para o ano de 2019 e dez para o ano de 2020. Depois,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

esses 20 processos foram subdivididos para cada palavra-chave, com dois processos cada, ou seja, para cada termo pesquisado foram escolhidas duas decisões, que serão analisadas em bloco, extraíndo o ponto de vista legal, político e ideológico.

Os filtros utilizados para eliminação das decisões judiciais foram: processos repetidos, casos que não envolvessem grupos sociais e data de julgamento que não estivesse compreendida de 2019 a 2020. Assim, a partir dos resultados obtidos serão apresentados os números e a identificação das partes envolvidas e quem foi a parte mais beneficiada nas decisões em destaque.

O objetivo é compreender como o Judiciário interpreta e decide os conflitos por terra e, para isso, será necessária a análise das decisões judiciais monocráticas e colegiadas proferidas no âmbito do recorte temporal e geográfico desta pesquisa. Serão especificados como ocorreu a sua construção e os vieses político e ideológico utilizados nos discursos, sejam ele liberal (priorizando o direito individual à propriedade) ou social (fomentando o acesso amplo à propriedade, inclusive por meio de ocupações de movimentos sociais) e, ainda, se o estado tem ou não vara agrária.

Com essa concepção, após serem filtrados os devidos processos, os dados obtidos estão nas tabelas a seguir. Eles demonstram a quantidade de processos encontrados com os termos: conflito agrário; ocupação de terras; invasão de terras; camponeses e populações tradicionais. O primeiro resultado representa a totalidade de processos, o segundo reflete o número de decisões depois da aplicação dos filtros e, por fim, o objeto de análise dessa pesquisa é o resultado obtido para os anos de 2019 e 2020.

**Tabela 2** - Levantamento de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça nos anos de 2019 e 2020 – Conflito Agrário

Palavra-chave	Resultados	Após aplicar o filtro	Ano 2019	Ano 2020
Conflito agrário				
Goiás	16	15	1	2
Pará	558	467	57	29
Paraná	9	9	0	0
Alagoas	321	317	45	97

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

**Tabela 3** - Levantamento de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça em 2019 e 2020 – Ocupação de Terras

<b>Palavra-chave</b>				
<b>Ocupação de terras</b>	<b>Resultados</b>	<b>Após aplicar o filtro</b>	<b>Ano 2019</b>	<b>Ano 2020</b>
Goiás	359	288	69	101
Pará	668	467	28	28
Paraná	97	91	8	4
Alagoas	244	201	46	32

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

**Tabela 4** - Levantamento de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça nos anos de 2019 e 2020 – Invasão de Terras

<b>Palavra-chave</b>				
<b>Invasão de terras</b>	<b>Resultados</b>	<b>Após aplicar o filtro</b>	<b>Ano 2019</b>	<b>Ano 2020</b>
Goiás	138	131	33	37
Pará	466	270	43	19
Paraná	66	61	2	1
Alagoas	244	201	46	32

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

**Tabela 5** - Levantamento de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça nos anos de 2019 e 2020 – Camponeses

<b>Palavra-chave</b>				
<b>Camponeses</b>	<b>Resultados</b>	<b>Após aplicar o filtro</b>	<b>Ano 2019</b>	<b>Ano 2020</b>
Goiás	1	1	0	0
Pará	11	6	0	1
Paraná	1	1	1	0
Alagoas	8	2	1	0

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

**Tabela 6** - Levantamento de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça nos anos de 2019 e 2020 – Populações Tradicionais

<b>Palavra-chave</b>				
<b>Populações tradicionais</b>	<b>Resultados</b>	<b>Após aplicar o filtro</b>	<b>Ano 2019</b>	<b>Ano 2020</b>
Goiás	0	0	0	0
Pará	89	84	12	20
Paraná	1	1	0	0
Alagoas	257	253	5	8

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

Cada palavra-chave escolhida nesta pesquisa representa um elemento que está presente nas causas agrárias, de modo que a primeira palavra-chave buscada, “conflito agrário”, apareceu em 808 decisões, resultado alcançado após a utilização do filtro de

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

processos repetidos. Adiante, para os anos de 2019 e 2020 foram encontrados 231 processos, dos quais foram apreciados dois para cada estado. Notou-se que esse termo, quando utilizado nas abas de pesquisa de cada tribunal foi atribuído a processos que, em sua maioria, tratam de ações possessórias de reintegração de posse.

Ocupação de terras foi um dos termos com mais resultados. Ao todo, foram 1.047 decisões nos Tribunais de Justiça, das quais 316 são dos anos de 2019 e 2020. Goiás e Pará apresentaram a maior quantidade de resultados referente a esse termo, evidenciando a recorrência de conflitos envolvendo ocupações de terras.

A palavra-chave “invasão de terras” teve 663 resultados, com 193 julgados nos anos de 2019 e 2020. O termo “invasão de terras”, na maior parte das decisões, é utilizado para reforçar uma ideia de criminalização dos movimentos sociais. Todavia, para Carvalho (2005), é “legítima a invasão perpetrada por sem-terras, trabalhadores rurais que nelas queiram exercer sua atividade, em áreas improdutivas, quer públicas, quer privadas [...]” (CARVALHO, 2005, p. 72).

A palavra “camponeses” apresentou dez resultados e apenas três decisões são referentes aos anos de 2019 e 2020. A escassez desse termo nas decisões judiciais guarda sintonia com o movimento de despolitização do conceito de camponês. Sabe-se que o termo agricultor familiar, consolidado em lei na década de 1990, apesar de desconsiderar os processos históricos de luta pela terra, é mais utilizado, ainda que não guarde sintonia com a pluralidade de sujeitos do campo.

Por último, foi pesquisado o termo “populações tradicionais”, com 338 resultados. Desses, 45 são relacionados aos anos de 2019 e 2020. É significativo o reconhecimento desse termo nas decisões judiciais, o que, de certo modo, representa uma visibilidade desses povos como parte integrante no processo que envolvem conflitos por terras. Destaca-se que, após a análise das 45 decisões referentes ao ano de 2019 e 2020, notou-se que nenhuma delas atendiam aos requisitos estudados nesta pesquisa.

Na apuração desses dados, notou-se que o Tribunal de Justiça de Goiás não possuía todos os processos. Assim, foi necessário realizar a pesquisa no PROJUDGO,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

plataforma que possui os processos eletrônicos, e devido a este fato, foi fundamental trazer os resultados obtidos nele.

Inicialmente, conforme demonstra a Tabela 1, foram encontrados 16 resultados no estado de Goiás, sendo 04 no TJGO e 12 no PROJUDGO. No Pará, foram alcançados 558 resultados; Paraná, 9 e Alagoas, 321, todos nos seus respectivos Tribunais de Justiça. Essa quantia inicial foi reduzida após a aplicação dos filtros de modo que, para o estado de Goiás, foram genuinamente 15 decisões; no Pará, 467; Paraná, 9; e Alagoas, 321. Devido a esse grande arcabouço de processos, foram considerados para fins de análise plena somente os anos de 2019 e 2020 de cada estado.

A partir do levantamento e seleção dos processos, optou-se por realizar uma análise decisória em bloco de Goiás e Paraná, que não possuem varas agrárias, e as decisões do Pará e de Alagoas que as possuem, com destaque para aquelas filtradas a partir da palavra-chave “conflito agrário”.

#### 4.2 Análise dos julgados da Justiça Comum

Inicialmente, os resultados obtidos no TJGO, PROJUDGO e TJPR, em primeiro e segundo grau, em relação à nomenclatura “conflito agrário” não foi satisfatória por não suprir à quantidade estabelecida de dois julgados. Isso indica que, nesses Estados, os conflitos agrários são sequer reconhecidos como conflitos.

Assim, foi considerado apenas o Agravo de Instrumento de nº 5299145.70.2019.8.09.0000, referente ao processo originário de nº 5233963-89.2019.8.09.0113, que trata sobre uma ação de reintegração de posse, em que o autor da ação alega ser proprietário legítimo da Fazenda Cabeceira do Bagagem, que possui uma área total de 1.939,80 (um mil novecentos e trinta e nove hectares e oitenta centiares), localizada na zona rural de Niquelândia-GO. A atividade econômica exercida nessa terra é exclusivamente agropecuária “de alto rendimento, empregando cerca de 12 (doze) funcionários e exercendo fruição econômica do imóvel.”. Todavia, em

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

10/04/2019 foi construída uma cerca de arame farpado nas fronteiras da área produtiva do requerente (TJGO, 2019).

Em primeira instância, o Juiz, analisando os fatos, concedeu liminar de reintegração de posse em favor do agravado, baseando-se no direito posse. É importante destacar que somente é concedida a liminar de reintegração de posse para ações consideradas de “força nova”. Essa ação é de procedimento especial, sendo cabível em causas judiciais ajuizadas dentro do prazo de menos de um ano e um dia. (TJGO, 2019)

Conforme descrito anteriormente, antes da presente ação de reintegração de posse já teria ocorrido uma ação reivindicatória entre o autor e os sete requeridos, que, por sua vez, foi resolvida judicialmente em favor do requerente. Assim, o ponto discutível nesse caso está no fato de que foi o requerente, mesmo logrando êxito na causa, que decidiu doar uma gleba de terras para os requeridos devido à condição de subdesenvolvimento vivida por eles (TJGO, 2019).

No agravo de instrumento interposto pelos agravantes em face da decisão de primeira instância, alegam serem pessoas humildes, sem instrução, que residem na área desde a década de 1970 e não possuem qualquer outra posse. Todavia, o acórdão declarou como suficientes os fatos descritos na petição inicial, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento (TJGO, 2019).

Nesse caso, apreciar somente a posse do imóvel não é eficaz para evitar que ocorram novos conflitos por essa mesma terra, o que de fato aconteceu, pois tanto na sentença em primeiro grau quanto no acórdão em segundo grau não foram apreciados critérios sociais como a dignidade da pessoa humana. O Judiciário optou, nesse ponto, em basear a decisão de forma liberal no direito à posse da terra tão somente (TJGO, 2019).

Dessa forma, a interpretação não foi apenas simples aplicação da lei, mas uma atividade política e valorativa, baseando-se na ação dos sujeitos – esbulho – e não na interpretação da realidade subdesenvolvida daquela classe, circunstância que ao ser analisada, consolida o direito desses sujeitos (HANCK, 2017).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

Em relação ao ano de 2020, só se obteve resultados no PROJUDGO. Entretanto, nenhum dos processos tratavam sobre o real objetivo dessa pesquisa. Já no TJPR o resultado foi de zero decisões.

Frisa-se nesse momento que a proposta inicial de 10 jurisprudências que incluíam os termos escolhidos nessa pesquisa não foi efetivada, pois o conteúdo presente na maior parte das decisões não tratava sobre conflitos que envolviam grupos sociais e sim litígios entre duas partes.

Nas palavras-chave seguintes, como: ocupação de terras e invasão de terras, os discursos decisórios tanto nos tribunais goianos quanto nos tribunais paranaenses, expressaram uma carga ideológica mais voltada à função social da propriedade com base da produtividade, conforme se vê nos seguintes precedentes: TJ-PR (2020) e TJ-GO (2019).

Conclui-se, nesse momento, que no campo das ações agrárias, sejam elas possessórias, reivindicatórias, de esbulho, turbação e demais, a formação subjetiva do julgador da sua ideologia e demais condicionantes estruturais comprometem as análises jurídicas, que, no presente caso, são firmadas sobre uma visão liberalista que deslegitima as diferenças sociais e étnicas (TÁRREGA *et al.*, 2012).

### 4.3 Análise dos julgados da Justiça Especializada

No TJPA foram escolhidos, referentes ao ano de 2019, uma Apelação de nº 0005087-34.2011.8.14.0028 que versa sobre uma ação de reintegração de posse e um Agravo de instrumento de nº 0012086-80.2016.8.14.0000 relativo a uma ação de manutenção de posse e no TJAL foi utilizado o Agravo de Instrumento de nº 0805949-14.2018.8.02.0000 pertencente a ação de reintegração de posse e uma Apelação de nº 0000363-53.2011.8.02.0039, referente aos autos de uma ação de reintegração de posse.

A Apelação de nº 0005087-34.2011.8.14.0028 versa sobre um conflito agrário de reintegração de posse entre particulares sobre um imóvel público estadual. O autor da ação alega ser o legítimo possuidor de um território rural denominado Fazenda

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

Cristalina, localizado no município de Itupiranga – PA, com uma área de 2.376,26.73ha (dois mil, trezentos e setenta e seis hectares, vinte e seis ares e setenta e três centiares), na qual exercia posse mansa, pacífica e contínua, desde 1992. Todavia, no ano de 2010, trabalhadores rurais teriam “invadido” uma parcela dessas terras com dimensão de 367,217 ha (trezentos e sessenta e sete hectares, duzentos e dezessete ares), que está localizada em domínio público. O pleito firma-se no argumento de que “ainda que o bem em litígio fosse público, seria possível o deferimento da proteção possessória ao particular que possui a melhor posse, sendo tão somente inadmissível contra o Poder Público, nada impedindo que seja pleiteada entre particulares” (TJPA, 2019, p. 1-3).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível “a concessão de proteção possessória aos ocupantes de bens públicos dominicais que tenham lhes dado uma função social, quando a disputa ocorra entre particulares” (TJPA, 2019, p. 4-5). Adiante, em sede de segundo grau, foi dado provimento ao recurso interposto pelo apelante, atacando a sentença e julgando totalmente procedente o pedido reintegração de posse (TJPA, 2019).

O Agravo de Instrumento de nº 0012086-80.2016.8.14.0000 também se refere a uma ação possessória de imóvel público envolvendo particulares, em que os requeridos são integrantes do Movimento dos Sem Terra. Nas fundamentações do magistrado em sede de primeiro grau, foi considerado o atributo de melhor posse. Porém, o termo utilizado na decisão foi de melhor detenção por se tratar de terra pública – uma observação nova, não citada pelos juristas na causa anterior – assim, detentor é “aquele que tem o bem de outro possuidor, enquanto este não souber que sofreu o esbulho ou tolerou a prática”. Demonstrou-se que a detenção praticada pelo autor da ação foi melhor desenvolvida do que a praticada pelos integrantes do MST. O voto em segundo grau negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento e manteve a decisão de primeiro grau (TJPA, 2019, p. 3-10).

No TJAL, o Agravo de Instrumento de nº 0805949-14.2018.8.02.0000 e a Apelação de nº 0000363-53.2011.8.02.0039 versam sobre ações de reintegração de posse que possuem como sujeitos passivos integrantes do MST. Dos dois casos, tanto

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

em sede de sentença, quanto em sede de acórdão, foi concedida a liminar de reintegração de posse. Ocorre que, tanto nos tribunais do Pará, quanto nos tribunais de Alagoas, a concessão de liminar justifica-se somente sobre a função social da propriedade e, ainda, declaram as posses realizadas pelos sujeitos “invasores” como injustas.

No TJPA, foram 29 resultados e no TJAL foram 97 decisões em relação ao ano de 2020. Foi escolhido do TJPA o Agravo de Instrumento de nº 0804682-71.2018.8.14.0000 e uma Apelação de nº 0001198-31.2011.8.14.0076, TJAL Apelação de nº 0707802-07.2017.8.02.0058. Em relação às decisões buscadas no TJAL para o ano de 2020, 75 tratavam sobre conflito negativo de competência e das restantes, apenas uma apelação continha os requisitos analisados nesse trabalho.

O Agravo de Instrumento de nº 0804682-71.2018.8.14.0000 e a Apelação de nº 0001198-31.2011.8.14.0076 versam sobre pedido de reintegração de posse possuindo como sujeitos passivos integrantes do MST. A Apelação de nº 0707802-07.2017.8.02.0058 é uma ação de reparação por dano material entre uma mineradora e integrantes do Movimento Social Frente Nacional de Luta. Nos três processos foram deferidos os pedidos de reintegração de posse realizando a retirada de todas as famílias que estivessem sobre essas propriedades. Destaca-se o trecho da Apelação de nº 0707802-07.2017.8.02.0058:

O REQUERENTE e mais quase 500 (quinhentas) famílias famélicas de micros agricultores, do semiárido alagoano, por intermédio do Movimento Social Frente Nacional de Luta ocuparam áreas rurais de propriedade da empresa requerida.

Seguiu narrando que após o deferimento de reintegração de posse pela Vara de conflitos agrários, não fora concedido prazo para a colheita do que fora plantado, e ao realizar a reintegração, com acompanhamento da PMAL, oficiais de justiça e demandada, todas as plantações foram destruídas, razão pela qual recorreu às vias judiciais para obter a reparação por danos materiais e morais através da condenação do demandado (TJAL, 2020, p. 3-4).

É evidente que esse trecho expressa não somente o direito à posse de terra, retrata uma contestação sobre o direito de moradia dessas famílias, descreve uma

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

condição socioeconômica e até mesmo política fragilizada, é uma pirâmide com a base invertida, de modo que prevalece o interesse proprietário sobre o interesse da dignidade da pessoa humana.

Foi nesse mesmo sentido que os seguintes precedentes também decidiram sobre as seguintes causas que envolvem ocupação de terras, invasão de terras, camponeses e populações tradicionais: TJ-AL (2019) e TJ-AL (2019).

Portanto, conclui-se que os discursos utilizados pelos juristas nas decisões analisadas evidenciam uma leitura homogeneizante dos fatos, colocando os movimentos sociais sempre sobre o mesmo viés de “invasor”, que não se preocupa em desempenhar uma posse com a função social da terra.

#### 4.4 Análise das decisões judiciais: pluralismo, cultura e ideologias

O Direito tem, em suas propriedades, um potencial político, e esse potencial não está unicamente ligado ao fato de que aquele deriva-se deste, ou seja, apesar de o Direito ser fruto de um ato político, ele também interfere em atos iminentemente políticos.

De acordo com Thompson (1998), outro fator ligado às decisões políticas são os costumes e a própria cultura que só podem ser devidamente compreendidos se observados dentro de um contexto concreto que priorize os processos históricos em questão, como ocorre nas decisões judiciais, uma vez que o Estado, como ente federativo, é responsável pela prestação judicial e solução de conflitos. Dessa forma, cabe a ele não apenas agir imputando o *jus puniendi*, mas “implementar instrumentos de acesso à justiça, seja por meio judicial ou extrajudicial” de todos os envolvidos e não apenas dos que têm maior poder aquisitivo (PAULA; GARCIA, 2012, p. 81).

Não há como lidar com categorias separadas de pessoas. Não existe separação de grupos, mas sobreposição entre as diversas opressões que cada um deles sofre de em cada contexto (ATAÍDES, 2018).

Assim como Tárrega *et al.* (2012), que observaram uma preferência dos magistrados pelo conceito civilista e individualista da propriedade, ao invés de sua

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

dimensão agrária e coletiva, esta pesquisa também verificou o uso limitado da função da propriedade, quase sempre associada ao aproveitamento econômico da terra, revela uma conjuntura liberal de consagração da propriedade enquanto direito fundamental tendente ao absoluto.

Nesse contexto, estão as decisões emitidas pelos juízes e desembargadores tanto dos estados que contêm varas agrárias (Pará e Alagoas) como dos que não contêm (Goiás e Paraná), podendo ser visualizada a forte invisibilidade de diversos movimentos sociais, principalmente no que se refere às discriminações múltiplas sofridas por grupos determinados na marginalização de seus movimentos, chegando em muitos casos a tratá-los como criminosos (ATAÍDES, 2018).

Para Quintans (2008, p. 7), esse tipo de estigma fora transformado em critério objetivo de enquadramento legal dos movimentos sociais e, a partir disso, até mesmo as etapas processuais passam a ser comprometidas no sentido de desfavorecer esses movimentos. Para a autora, “as fórmulas lapidares que preconizam a neutralidade exprimem uma generalidade que nada tem a ver com as condições específicas de aplicação das normas. Acham-se, desta maneira, marcadas por um pré-julgamento”.

Na análise dos casos, por vezes os magistrados se utilizam do termo “melhor posse” para fundamentar a função social da terra e beneficiar em sua massacrante maioria os proprietários de terras apenas com base no título da terra.

Entretanto, a necessidade de comprimento da função social da terra no que tange a propriedade rural mostra a sua importância por meio de “bens necessários à manutenção da humanidade e ao desenvolvimento socioeconômico de um país” (MELO, 2019, p. 138).

Dessa forma, nas palavras de Melo (2019, p. 138):

a produção deve ser consciente e adequada, observando a conservação do meio ambiente e promovendo o progresso dos trabalhadores. A produtividade imediata não deve ser vista como único critério, deve-se buscar o aproveitamento da terra respeitando seus limites de exploração para que não haja o esgotamento de seu potencial produtivo. A propriedade deve cumprir também a sua função ambiental, zelando pela defesa do meio ambiente e pela manutenção de seu equilíbrio. Por fim, devem ainda ser respeitadas as relações trabalhistas e ser promovido o

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

bem estar dos trabalhadores. A função social da terra é o princípio que norteia a atividade agrária, sendo inseparável do direito a propriedade privada, por sua grande importância no uso adequado e racional dos bens naturais, na proteção ao meio ambiente e salvaguarda dos direitos trabalhistas.

Há a cogente e urgente necessidade de se democratizar a terra no Brasil. Nessa senda, o pluralismo jurídico se faz relevante à medida que relativiza a noção de justiça, afastando a ideia de um Estado centralizado e dando autonomia aos magistrados com um viés social a resolver os conflitos da maneira que melhor considerarem, com isonomia e uniformidade (WOLKMER, 2015).

Dessa maneira, tem o Judiciário o dever de fazer prevalecer os princípios constitucionais, fazendo valer a função socioambiental da propriedade e da terra, consolidadas sistematicamente no ordenamento jurídico brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contradições presentes na realidade fundiária no Brasil demonstram uma invisibilidade política e social que silencia e exclui grupos, como os indígenas, quilombolas e camponeses. Essa falha fomenta a dominação cultural do pensamento capitalista que se instrumentaliza na maior parte dos discursos e práticas jurídicas. Todavia, a resistência e luta desses indivíduos para discutir os seus direitos e questionar as práticas hegemônicas excludentes é diária.

Por sua vez, mesmo que recorrente essa resistência, ainda é difícil que tais grupos tenham espaço dentro das instituições do governo, seja na hora de formular uma política pública ou na hora de resolver um conflito.

Dada a complexidade da questão agrária, a pesquisa foi guiada pelo raciocínio desenvolvido por alguns agraristas de que a questão agrária é complexa e, portanto, deve ser pensada na pluralidade de sujeitos que a envolve. Nesse contexto, a criação de Varas Agrárias prevista na Constituição Federal de 1988 se apresentou como uma promessa, uma vez que um juiz especializado poderia pensar para além dos institutos

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

civilistas, que tanto foram utilizados historicamente como meio de concentração de terra e renda no país.

Todavia, após a análise das decisões, considerando dois Estados que possuem varas agrárias a exemplo do Pará e Alagoas, e dois Estados que não possuem varas agrárias como Goiás e Paraná, inferiu-se que a tendência decisória é uniforme e fundamenta-se sobremaneira por valores econômicos, transformando o direito em um mero instrumento de dominação patrimonial limitado a natureza absoluta dos direitos de propriedade e não pelos interesses coletivos e socioambientais assentados na Constituição Federal.

Assim, conclui-se que a criação de varas agrárias, sem que os magistrados tenham uma formação agrária, para além do ensino jurídico ortodoxo, não é suficiente para romper com o padrão de exclusão no campo brasileiro. Em outros termos, faz-se necessário ter servidores do judiciário que adotem a hermenêutica constitucional como norte de suas decisões, desvencilhando-se das convenções civilistas de proteção da propriedade individual em detrimento dos interesses coletivos. Dessa forma, para além de uma discussão sobre a pertinência ou não de criação de varas agrárias, o que se verifica é uma necessidade de uma compreensão jurídica ampliada e executada através da ótica pluralista, da jusdiversidade.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Decisão Agravo de Instrumento nº 0805949-14.2018.8.02.0000**. 1ª Câmara Cível. Agravante: Rubenice Nair dos Santos Farias e Outros. Agravado: Garantia Gestão Empresarial Ltda. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. **DJe**, Maceió, 24 jul. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Decisão Apelação Cível nº 0707802-07.2017.8.02.0058**. 3ª Câmara Cível. Apelante: Valter B. Santos. Apelado: Mineração Vale Verde Ltda. Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. **DJe**, Maceió, 02 dez. 2020.

ALVES, Álvaro Marcel. O método histórico dialético: alguns apontamentos sobre a subjetividade. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 9, n. 1, São Paulo, 2010.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/issue/view/30>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ATAÍDES, Maria Clara Capel de. **A Atuação do Movimento de Mulheres Camponesas (MMC):** uma perspectiva de suas estratégias e especificidades. 2018. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

BALDI, César Augusto. A renovação do direito agrário e os quilombos: identidade, território e direitos culturais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 37, n. 2, p. 212-258, 2013.

BINKOWSKI, Patrícia. **Análises de conflitos e relações de poder em espaços rurais.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2018.

CARDIM, Sílvia Elisabeth de CS; VIEIRA, Paulo de Tarso Loguércio; VIÉGAS, José Leopoldo Ribeiro. **Análise da estrutura fundiária brasileira.** Net. Brasília, DF: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Brasília, 2005.

CARTER, Miguel. O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil. Agrária. **São Paulo Online**, n. 4, p. 124-164, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/102>. Acesso em: 14 maio 2021.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASAGRANDE, Silvana Terezinha Winckler. **O Poder Judiciário frente aos conflitos agrários na região Oeste de Santa Catarina.** 1995. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106405/104224.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jan. 2021.

CNA. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020.** 2021. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020#:~:text=Deste%20modo%2C%20o%20PIB%20do,a%20quase%20R%24%20%20trilh%C3%B5es>. Acesso em: 14 maio 2021.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Balço da questão agrária no Brasil – 2020.** 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/5483-balanco-da-questao-agraria-no-brasil-2020>. Acesso em: 11 fev. 2021.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Cadernos de Conflitos 2016/2017/2018**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/downloads/category/3-cadernoconflitos>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CPT. Comissão Pastoral da Terra. **Histórico – 2010**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FARIAS, Thaíse Mendes. **A racionalidade das decisões judiciais e o teor político do discurso jurídico sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra**: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a Questão Agrária no Brasil no período da abertura democrática (1980-2011). 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **O novo nome é agribusiness**. Unesp, Publicações Nera, 2004.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Decisão Agravo de Instrumento nº 5299145.70.2019.8.09.0000**. 4ª Câmara Cível. Agravantes: Geraldo Ferreira Pinto e Outros. Agravado: Álvaro Luiz Orioli. Relatora: Des. Nelma Branco Ferreira Perilo. **DJe**, Goiânia, 21 out. 2019.

HANCK, Fabiane. **Conflitos coletivos de luta pela terra e sistema de justiça**: um debate sobre varas agrárias e cíveis. 2017. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Goiás, Goiânia, 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Agência IBGE. **Censo agro 2006**: IBGE revela retrato do Brasil agrário. 30 set. 2009. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13719-asi-censo-agro-2006-ibge-revela-retrato-do-brasil-agrario#:~:text=O%20Censo%20Agropecu%C3%A1rio%202006%20revela,de%20escol%20aridade%20dos%20produtores%20agropecu%C3%A1rios.&text=Declararam%20que%20t%C3%AAm%20atividade%20econ%C3%B4mica,50%25%20em%20atividade%20n%C3%A3o%20agropecu%C3%A1ria>. Acesso em: 19 fev. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas do espaço rural brasileiro 2017**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101773>. Acesso em: 19 fev. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Principais funções**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/institucional/o-ibge.html>. Acesso em: 19 fev. 2021.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Institucional**. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-incra>. Acesso em: 19 fev. 2021.

JORDÃO, Luciana Ramos; SILVA, Thiago Henrique Costa; FREITAS, Junior Cesar Bueno; SANTOS, Maria Izabel de Melo Oliveira dos. Questão agrária e pluralismo jurídico: a necessidade de revisão das políticas agrárias. **Sober**, Campinas, SP, n. 1, ago. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Edusp, 2004.

MATTOS, Sílvia Clímaco. **Por uma história dissidente**: narrativas xavante sobre os contatos com “os brancos” e os processos de demarcação de terras indígenas entre as décadas de 1940 e 1970. 2019. 268 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37872>. Acesso em: 19 fev. 2021.

MELO, Thiago da Silva. Latifúndio e descumprimento da função social da terra no Brasil. **Caminhos de Geografia**, v. 20, n. 71, p. 137-151, Londrina, 2019.

MENDONÇA, Marcelo Rodrigues; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. Trabalho e dinâmicas territoriais no campo: os povos cerradeiros na luta por um território livre. **PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho**, v. 12, n. 2, 2011.

MENDONÇA, Maria Luísa Rocha Ferreira de. **Modo capitalista de produção e agricultura**: a construção do conceito de agronegócio. 2013. Tese (Doutorado) – Geografia Humana Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-26062013-114407/pt-br.php>. Acesso em: 21 jan. 2021.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo capitalista de produção, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: Labor Edições, 2007.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; FARIA, Camila Salles de. **O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil**. Uruguai: EGAL, 2009.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Decisão Agravo de Instrumento nº 0012086-80.2016.8.14.0000. 3ª Câmara Cível. Agravantes: Antônio Gomes de Araújo e Outros. Agravados: Arthur Libalde Tinelli e Carlos Abílio Tinelli. Relatora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque. **DJe**, Belém, 28 jan. 2019.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Decisão Agravo de Instrumento nº 0804682-71.2018.8.14.0000**. 2ª Turma de Direito Privado. Agravante: Maria de Jesus Paranguá Maranhão. Agravado: Aristóteles Lopes de Almeida. Relatora: Desª. Gleide Pereira de Moura. **DJe**, Belém, 17 jun. 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Decisão Apelação Cível nº 0001198-31.2011.8.14.0076**. 2ª Turma de Direito Privado. Apelante: José Maria Gonçalves Nunes. Apelado: Maria de Jesus Mercês de Souza, Associação de Agricultores Comunidade Quilombola do Paraíso. Relatora: Desª. Gleide Pereira de Moura. **DJe**, Belém, 29 mai. 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Decisão Apelação Cível nº 0005087-34.2011.8.14.0028**. 1ª Turma de Direito Privado. Apelante: Silvio Roberto Castanheira Silva. Apelados: Jairan Feitosa dos Santos e Outros. Relatora: Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho. **DJe**, Belém, 6 mai. 2019.

PAULA, Roberto de; GARCIA, Bianco Zalmora. Varas Agrárias—mecanismo de efetivação do acesso à justiça. **Scientia Iuris**, v. 16, n. 1, p. 67-82, Londrina, 2012.

PAULA, Roberto de. Direito e reforma agrária: implementação das varas agrárias como mecanismo de acesso à justiça. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais**. Fortaleza: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3940.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

QUINTANS, Mariana Trotta. Políticas Públicas e conflitos no campo do Pará: o papel das varas agrárias. **46º Congresso**, Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, Rio Branco, 2008.

SANTOS, Carlos Alexandre Barboza Plínio dos. **Quilombo Tapuio (PI): Terra de memória e identidade**. 2006. 278 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5130?locale=fr>. Acesso em: 16 ago. 2020.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, n. 133, p. 480-482, São Paulo, 2018.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Ligia Maria Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. 2. ed. Campinas-SP: Centro de Memória Unicamp, 2008.

SILVA, Thiago Henrique Costa. **As parcerias, o desenvolvimento rural e o avanço neoliberal no campo**: uma análise do projeto pontal de Petrolina em Pernambuco.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p181-211

2018. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito Agrário, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Goiás, Goiânia, 2018.

STÉDILE, João Pedro; LOCONTE, Wanderley. **A questão agrária no Brasil**. Atual Editora, São Paulo, 1997.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**: Relatório Final de Pesquisa. Goiânia: Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito, 2012.

TEDESCO, João Carlos; SEMINOTTI, Jonas José; ROCHA, Humberto José da. **Movimentos e lutas sociais pela terra no sul do Brasil**: questões contemporâneas. Editora UFFS, 2018.

THOMPSON, Edward Palmer. Costume, lei e direito comum. In: THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 86-149.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 27, n. 53, p. 113–128, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, movimentos sociais e processos de lutas desde américa latina. **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS. Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 95.